



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

CÂMARA TÉCNICA

PARECER COREN-SP Nº 028/2022

Ementa: Lei Geral de Proteção de Dados e escala de trabalho da Enfermagem: afixação pública e divulgação em redes sociais.

Descritores: Escala de Trabalho, Lei Geral de Proteção de Dados, Mídias Sociais.

1. Do fato:

Profissionais de Enfermagem solicitam orientação quanto à divulgação e exposição de escala de trabalho à população no ambiente de trabalho e em redes sociais frente à Lei Geral de Proteção de Dados.

2. Da fundamentação e análise

A escala de serviço de enfermagem diz respeito ao registro da distribuição do pessoal nos dias do mês segundo o turno de trabalho de cada profissional, de acordo com a carga horária semanal e mensal destes. Tem por objetivo manter o quantitativo mínimo necessário para assegurar a assistência de enfermagem de qualidade (COREN-RS, 2018).

De acordo com o Parecer PG nº 09/2018 do COREN-RS, que trata da competência do Enfermeiro para a elaboração das escalas:

[...]

As Escalas de Trabalho de Enfermagem auxiliam na visualização dos profissionais que estão atuando em um determinado período e local, e integram a parte documental indispensável à organização do serviço de enfermagem, indispensável à garantia de uma assistência segura e de qualidade [...] (COREN-RS, 2018).

Salienta-se que a elaboração das escalas de trabalho de Enfermagem é privativa do Enfermeiro, de acordo com a Lei nº 7498/1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, Art. 11, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c” bem como no Decreto



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

nº 94.406/1987 que regulamenta a Lei nº 7.498/1986, Art. 8º, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c”:

[...]

- a) direção do órgão de Enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de Enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de Enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de Enfermagem [...] (COFEN, 1986; 1987).

A Resolução Cofen nº 509/2016, que atualiza a norma técnica para Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem, em seu Art. 10 define as atribuições do Enfermeiro Responsável Técnico:

[...]

I – Cumprir e fazer cumprir todos os dispositivos legais da profissão de Enfermagem;

II – Manter informações necessárias e atualizadas de todos os profissionais de Enfermagem que atuam na empresa/instituição, com os seguintes dados: nome, sexo, data do nascimento, categoria profissional, número do RG e CPF, número de inscrição no Conselho Regional de Enfermagem, endereço completo, contatos telefônicos e endereço eletrônico, assim como das alterações como: mudança de nome, admissões, demissões, férias e licenças, devendo fornecê-la semestralmente, e sempre quando lhe for solicitado, pelo Conselho Regional de Enfermagem;

III – Realizar o dimensionamento de pessoal de Enfermagem, conforme o disposto na Resolução vigente do Cofen informando, de ofício, ao representante legal da empresa/instituição/ensino e ao Conselho Regional de Enfermagem [...] (COFEN, 2016).

A referida Resolução dita ainda no Art. 3º: “Toda empresa/instituição onde houver serviços/ensino de Enfermagem deve apresentar Certidão de Responsabilidade Técnica (CRT), a ser afixada em suas dependências, em local visível ao público”.

Na divulgação da escala de trabalho do pessoal de Enfermagem, cabe ainda considerar o disposto no Art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil:

[...]

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado [...] (BRASIL, 1988).

A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do Art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, dispõe:

[...]

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas [...] (BRASIL, 2011).

A Portaria nº 2.436, de 21 de setembro de 2017, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes para a organização da Atenção Básica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) aponta que:

[...]

As UBS deverão assegurar o acolhimento e escuta ativa e qualificada das pessoas, mesmo que não sejam da área de abrangência da unidade, com classificação de risco e encaminhamento responsável de acordo com as necessidades apresentadas, articulando-se com outros serviços de forma resolutiva, em conformidade com as linhas de cuidado estabelecidas. **Deverá estar afixado em local visível, próximo à entrada da UBS:**

- Identificação e horário de atendimento;
- Mapa de abrangência, com a cobertura de cada equipe;
- Identificação do Gerente da Atenção Básica no território e dos componentes de cada equipe da UBS;
- Relação de serviços disponíveis; e
- **Detalhamento das escalas de atendimento de cada equipe [...]** (BRASIL, 2017a, grifos nossos).

A Norma Operacional DGP nº 04/2017, que regulamenta os critérios e procedimentos específicos para a confecção das escalas de revezamento dos empregados celetistas no âmbito nos Hospitais Universitários Federais filiados à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, sobre a elaboração da escala, estabelece que:

[...]

3.1.4 A escala é impressa e assinada pela chefia imediata, em documento identificado com a logomarca do HUF, **fixada em quadro de avisos nos**



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

postos de serviço em local visível e de fácil acesso aos empregados e usuários dos serviços do hospital, com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência da data inicial de sua vigência, devendo também ser entregue à DivGP no mesmo prazo (BRASIL, 2017b, grifo nosso).

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709/2018 vigente a partir de agosto de 2020, regulamenta a coleta, o tratamento e o armazenamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado e estabelece três categorias de dados:

[...]

Dados pessoais: são informações que permitem identificar, direta ou indiretamente, um indivíduo, tais como nome, RG, CPF, telefone, endereço, data do nascimento, prontuário de saúde, hábitos de consumo, localização via GPS, fotografia, endereço IP etc.

Dados sensíveis: são os dados sobre crianças e adolescentes, origem racial ou étnica, convicções religiosas ou filosóficas, orientação política, questões genéticas, biométricas, sobre saúde e vida sexual, entre outras. Caracterizam informações que podem ser utilizadas para fins de discriminação.

Dados anonimizados: dado pessoal ou sensível que foi tratado para que suas informações não possam ser vinculadas ao seu titular original. Quanto maior o número de dados anonimizados, maior será a segurança do titular dos dados e da instituição [...] (BRASIL, 2018, grifo nosso).

A LGPD, no Capítulo II – Do Tratamento de Dados Pessoais, em seu Art. 7º, tece considerações acerca do tratamento de Dados Públicos:

[...]

O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

III - **pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei** [...] BRASIL, 2018, grifo nosso).

Sobre os “dados pessoais cujo acesso é público” o tratamento de dados ainda segundo o Art. 7º, parágrafo 3º, [...] **deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram a sua disponibilização** [...] (grifo nosso). A LGPD define também que uma organização pode, sem precisar pedir novo





Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

consentimento, tratar dados tornados públicos pelo(a) titular em momento anterior e de forma evidente. Porém, se a organização quiser compartilhar esses dados com outras organizações, ela deverá necessariamente pedir outro consentimento para esse fim, resguardadas as hipóteses de dispensa previstas na Lei (BRASIL, 2018).

3. Da conclusão

Frente ao exposto, entende-se que é lícita a exposição da escala de trabalho dos profissionais de Enfermagem em serviços de saúde públicos e privados, desde que em ambiente interno às instituições, no intuito de facilitar o controle social e oferecer maior segurança à sociedade.

No que tange à exposição de dados mínimos dos profissionais de Enfermagem, cabe destacar que no site do Conselho Regional de Enfermagem, qualquer cidadão pode realizar diretamente a consulta dos inscritos e, assim, considera-se que na escala deve constar o nome completo, categoria profissional, função e número de inscrição junto ao Conselho de Classe, visando garantir à população segurança no que se refere ao exercício profissional/legal da Enfermagem.

No entanto, a exposição de dados dos profissionais de enfermagem para promoção da empresa ou do serviço por ela prestado assume um caráter comercial e de propaganda, sendo tal prática proibida sem o consentimento do profissional, devendo neste sentido ser observada a Resolução Cofen nº 554/2017.

Os serviços de saúde não podem divulgar a escala de trabalho por meio de mídias sociais eletrônicas, considerando que ao divulgar um documento não se tem mais controle sobre o conteúdo veiculado, que pode ser utilizado de forma indevida por qualquer pessoa. Saliencia-se, portanto, a necessidade do consentimento do profissional cujo nome consta na escala para cada envio desta por meio das mídias.

Recomenda-se a elaboração de código de conduta do serviço de saúde/instituição, estabelecendo regras quanto aos direitos e deveres dos profissionais, com ciência e assinatura por todos do que pode ou não ser divulgado em mídias e redes sociais.



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

É o parecer.

Referências

BRASIL. Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973. Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13.7.1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5905.htm. Acesso em 08 set. 2022.

_____. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. **Dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências**. Conselho Federal de Enfermagem, Brasília, DF, 21 set. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7498.htm. Acesso em 17 jul. 2022.

_____. Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987. **Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências**. Conselho Federal de Enfermagem, Brasília, DF, 21 set. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d94406.htm. Acesso em 17 set. 2022.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. **Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências**. Brasília – DF, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em 15 set. 2022.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível





Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 20 set. 2022.

_____. Presidência da República. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Dispõe sobre a proteção de dados pessoais (LGPD)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em 17 set. 2022.

_____. Ministério da Saúde. Portaria nº 2.436, de 21 de setembro de 2017. **Aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes para a organização da Atenção Básica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)**. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2017a. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prt2436_22_09_2017.html. Acesso em: 15 set. 2022.

_____. Ministério da Educação. Norma Operacional DGP nº 4/ 2017. **Regulamenta os critérios e procedimentos específicos para a confecção das escalas de revezamento dos empregados celetistas no âmbito nos Hospitais Universitários Federais filiados à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares**. Brasília – DF, 2017b. Disponível em: https://www.gov.br/ebserh/pt-br/aceso-a-informacao/agentes-publicos/legislacao-e-normas-de-gestao-de-pessoas/norma-operacional-dgp-no-04_2017-escala-de-trabalho.pdf/view. Acesso em: 16 set. 2022.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Cofen nº 509/2016. **Atualiza a norma técnica para Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem e define as atribuições do enfermeiro Responsável Técnico**. Brasília – DF, 2016. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05092016-2_39205.html. Acesso em 20 set. 2022.



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

_____. Resolução Cofen nº 564/2017. **Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.** Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html. Acesso em 08 set. 2022.

_____. Resolução Cofen nº 554/2017. **Estabelecer os critérios norteadores das práticas de uso e de comportamento dos profissionais de enfermagem, em meio de comunicação de massa, na mídia impressa, em peças publicitárias, de mobiliário urbano e nas mídias sociais.** Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05542017_53838.html. Acesso em 29 set. 2022.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL. Parecer PG nº 09/2018. **Ementa: Escala de Enfermagem. Competência. Enfermeiro (a). Lei nº 7.498/86.** Disponível em: https://www.portalcoren-rs.gov.br/docs/Legislacoes/legislacao_5dbc5ce14a1fb0c3b86eb66dc5673060.pdf. Acesso em 20 set. 2022.

São Paulo, 28 de setembro de 2022.

Câmara Técnica

(Aprovado na reunião de Câmara Técnica em 28 de setembro de 2022)

(Homologado na 1236ª Reunião Ordinária Plenária em 21 de outubro de 2022)